

RECURSO À QUESTÃO DE ORDEM
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Senhor Presidente,

Formulo a Vossa Excelência o seguinte **RECURSO EM QUESTÕES DE ORDEM** contra decisão do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, em face da inobservância de expressos dispositivos regimentais, verificada no âmbito daquela Comissão técnica na reunião de 14 de abril de 2004.

Na reunião de 14 de abril último, suscitei Questões de Ordem na Comissão de Defesa do Consumidor questionando, precipuamente, a inclusão, em pauta, do Requerimento nº 301, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomanno.

As Questões de Ordem feitas por mim e indeferidas pelo Presidente daquela Comissão afrontaram os seguintes artigos do Regimento Interno:

I - ARTS. 41, INCISO V; 47, PARÁGRAFO ÚNICO; E 57, INCISO VIII:

O Presidente da CDC alterou a pauta da reunião de 13/4/2004 depois de já distribuída e divulgada aos Membros e Lideranças, desrespeitando o prazo mínimo regimental de 24 horas de antecedência.

O art. 41, inciso V, do RICD, impõe ao Presidente da Comissão que dê conhecimento da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às Lideranças nas formas e prazos estabelecidos pelo próprio Regimento. Para tanto, as regras já estão claramente definidas pelos arts. 47, parágrafo único, e 57, inciso VIII.

O primeiro dispositivo é expresso em afirmar que os avulsos das proposições, e entre elas encontram-se os requerimentos, devem ser disponibilizados com antecedência mínima de 24 horas. Ora, até o dia anterior à reunião não constava da pauta o Requerimento nº 301/2004. Fora isso, foi desrespeitado o art. 57, VIII, do RICD, que determina se dê ciência ao autor da data em que sua proposição será discutida na Comissão técnica com antecedência mínima de três sessões.

Formulada a Questão de Ordem, o Presidente a indeferiu sob o argumento de ser prerrogativa dele a elaboração e alteração das pautas da Comissão técnica.

Nesse sentido, vale trazer a tona as recentes Questões de Ordem nºs 92 e 93, que muito bem esclareceram a necessidade da antecedência de pelo menos vinte e quatro horas para distribuição dos avulsos das proposições constantes da pauta.

II - ART. 185, § 4º:

Como forma de se resguardar que a votação do Requerimento intempestivamente incluído na pauta tivesse obtido votação representativa na Comissão, e dado que, a olhos vistos, o *quorum* já se apresentava bastante comprometido, foi apresentado Requerimento solicitando a quebra do interstício para verificação de votação com base no art. 185, § 4º. O Requerimento foi assinado pelos Deputados José Carlos Araújo, Jonival Lucas, Alex Canziani e Marcelo Guimarães, totalizando 4 (quatro) assinaturas, número correspondente ao percentual de aproximadamente 19% do total de titulares da Comissão de Defesa do Consumidor.

O Presidente da Comissão procedeu a mais um indeferimento, sob o argumento de que o apoio necessário ao Requerimento não foi satisfeito, não obstante o número elevado de assinaturas. A Questão de Ordem suscitada nesse sentido também foi indeferida.

Desse modo, inconformado, recorro, nos termos do art. 57, XXI, do RICD, a Vossa Excelência, solicitando a anexação das notas traquigráficas da Reunião da Comissão de Defesa do Consumidor do dia 14/4/2004 para subsídio à análise do presente recurso, bem como o seu deferimento, de forma que seja anulada a votação do Requerimento nº 301/2004, e devolvida a oportunidade de a Comissão de Defesa do Consumidor se manifestar sobre o referido Requerimento em epígrafe dentro dos parâmetros regimentais preestabelecidos.

Sala das Sessões, em de abril de 2004.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO
PFL/BA